



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO CICLISMO**

PROCESSO Nº 003/2016

ACÓRDÃO

DENUNCIADO: EVERSON DE ASSIS CAMILO

PRESIDENTE: Rafael Fabrício de Melo - OAB/PR 41.919

AUDITOR RELATOR: Henrique Cardoso dos Santos - OAB/PR 24.532

AUDITOR: Nixon Aleksandro Fiori - OAB/PR 44.765

PROCURADOR: Said Mahmoud Abdul Fattah Junior - OAB/PR 38.514

DEFENSORIA DO ATLETA: Amilcar do Amaral - OAB/RS 90.798

ABCD: Cristiane Caldas Pereira OAB/GO 19.455

DENÚNCIA – ACOLHIMENTO – Por UNANIMIDADE, pela condenação nos termos do Art. 2.1 e 10.2.1.2, à pena de 04 anos de suspensão, cumulado com os artigos 10.1 e 10.8, todos do Regulamento Anti-Doping da União Ciclística Internacional, considerando atenuantes e agravantes nos termos do Art. 10.6.3 à pena em concreto de 02 anos de suspensão, cumulado com os artigos 10.1 e 10.8, todos do Regulamento Anti-Doping da União Ciclística Internacional.

DIVERGÊNCIA. O Exmo. Sr. Auditor Presidente divergiu, votando divergindo pela não aplicação do artigo 10.6.2, para a aplicar a pena de 04 anos e 08 meses de suspensão, consideradas as agravantes e atenuantes.

1. RELATÓRIO.

1.1 Tratam os autos de Processo Disciplinar instaurado a requerimento da D. Procuradoria junto a este Tribunal Superior Especializado, em denúncia manejada contra o Atleta EVERSON DE ASSIS CAMILO (licença n. 02.9741.08), assim constando na prefacial, fls. 2-5:

“Consoante disposto no (a) Formulário de Controle de Dopagem, (b) Formulário de Cadeia de Custódia (c) do Ofício n. 160/2016, todos da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (em anexo), o Atleta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

EVERSON DE ASSIS CAMILO, em controle de dopagem durante a 3ª Volta Ciclística Internacional do Rio Grande do Sul 2016, 4ª Etapa – São Francisco de Paula–Farroupilha, no dia 09.04.2016, violou as regras antidopagem, pois a amostra n. 6171121 apresentou resultado analítico adverso para substâncias e metabólicos proibidos: Fentermina; Mefentermina; Epitrembolona; Estanozolol; 3-hidroxi-estanozolol; 16betahidroxi - estanozolol; hCG intacto; 6alfa-hidroxi-4-androsten-3,17-diona; Testosterona; Androsterona; Etiocolanolona; Salfaandrostan-3alfa,17beta-diol; 5beta-androstan-3alfa,17beta-diol; Drostanolona; 2alfa-metil-5alfa- androstan-3alfa-ol-17-ona1, em infração ao disposto no artigo 2.1 do Regulamento Anti -Doping da Union Cycliste Internationale UCI

Segundo consta, a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD realizou exames de controle de dopagem na referida 3ª Volta Ciclística Internacional do Rio Grande do Sul 2016, ou seja, em competição, seguindo as regras estabelecidas na Agência Mundial Antidopagem-AMA, inclusive os procedimentos de custódia (Formulário de Cadeia de custódia).

A Amostra B não foi analisada em vista da renúncia de sua análise pelo Denunciado. Houve reconhecimento da violação da regra antidopagem pelo Atleta que, na ocasião, solicitou os benefícios da assistência substancial.

As substâncias e metabólitos expostos no Laudo expedido pelo LBCD-LADETEC compõem a lista de substâncias proibidas 2016 da Agência Mundial Anti -Doping (World Anti-Doping Code)3.

O Denunciado não apresentou Autorização de Uso Terapêutico (AUT) para qualquer uma das substâncias proibidas, nem ressalvou a utilização da substância proibida na oportunidade do exame (Formulário de controle).

Assim, o Denunciado infringiu o disposto no artigo 2.1 e deverá ser condenado à pena de inelegibilidade estabelecida no artigo 10.2.1.2, (04 anos) ambos do Regulamento Anti –Doping da Union Cycliste Internationale UCI, combinada com os artigos 10.1 (UCI), a fim de que seja reconhecida a desqualificação de todos os resultados individuais obtidos no Evento Esportivo, com todas as consequências incluindo o confisco de todas as medalhas, pontos e prêmios c/c artigo 10.8 (UCI) para que seja reconhecida a desqualificação de Resultados em Competições Posteriores à Coleta de Amostra em 09.04.2016. “

1.2 Requereu prova testemunhal (Sr. Kleber Vargas Junior e Representante da ABCD), assim como apresentou documentos às fls. 7-20.

1.3 Às fls. 15 o Relatório de Controle de Dopagem, fl. 16 o Formulário de Cadeia de Custódia, fls. 17-20, resultado do Exame Antidoping do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Denunciado – adverso pelas descrições de substâncias proibidas nele contidas – conforme descrição da inicial pela D. Procuradoria.

1.4 Em *primeira manifestação*, a D. Defesa do Denunciado *vindicou junto à ABCD a confissão do Sr. Éverson de Assis Camilo* – conforme fls. 22, item III em diante – com lastro no item 10.6.3 do *Código Mundial Antidopagem*, além do requerimento de assistência substancial – mesmo *codex*, *item 10.6.1*. Informou por derradeiro ainda sua retirada voluntária do esporte, conforme disposto pelo item 5.7.2 da mesma legislação.

1.5. À fl. 26, a suspensão de 30 dias para o Atleta Denunciado, conforme decisão do Exmo. Sr. Presidente desta Corte Desportiva, e demais determinações legais de praxe.

1.6. Às fls. 36 – item VIII, em defesa, o Denunciado uma vez mais requer a aceitação de sua confissão, apresentou documentos e exames particulares versando sobre os níveis de testosterona, reiterados em manifestação de fls. 43-47.

1.7. Por ocasião do julgamento, a Procuradoria de Justiça Desportiva junto a este Tribunal solicitou a juntada de documentos, com a concordância da Defesa do Denunciado e deferimento do Exmo. Sr. Presidente da 1ª Comissão, assim como deste Relator – Formulários de Controle Antidoping do Atleta Denunciado.

1.8. Foi colhido o depoimento das Testemunhas de Acusação, conforme anteriormente descrito, assim como foi ouvido em depoimento o Denunciado, que uma vez mais ofertou confissão conforme suas anteriores manifestações.

1.9. O Denunciado não tem antecedentes, conforme certidão deste STJD.

1.10 Reuniu o processo condições para julgamento, atendidos os requisitos legais, sem preliminares ou outros requerimentos por parte da Acusação e da Defesa.

2. VOTO.

2.1 Cabe a constatação de que o Denunciado, desde a primeira manifestação – uma vez comunicado do resultado de seu exame, mas ainda antes da instauração deste processo disciplinar (fl. 22, item III, como anteriormente descrito e conforme consta das provas e requerimentos dos autos), requereu o acolhimento de sua *confissão, dirigindo-se em petição à Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, manejo que não foi objeto de nenhuma análise pela mesma ABCD*, nem posteriormente por esta Corte, o que poderia inclusive auxiliar no deslinde do presente caso de forma antecipada ou mesmo mais célere.

2.2 Por ocasião da realização da sessão de julgamento, novamente confessou o Denunciado, tal qual a forma eleita desde sua primeira intervenção perante a ABCD, sem no entendo estar encartada nos autos qualquer resposta ao seu requerimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

2.2 Neste ponto, importante o disposto pelo item do Código Mundial Antidoping em que fundamentou seu pedido:

“10.6.3 Confissão Imediata de uma Violação de normas Antidopagem após notificação de uma Violação Sancionável nos termos dos Artigos 10.2.1 ou 10.3.1. Se um Praticante Desportivo ou outra Pessoa potencialmente sujeita a uma sanção de quatro anos nos termos do Artigo 10.2.1 ou 10.3.1 (por evasão ou recusa à Recolha de Amostras ou Manipulação da recolha de Amostras), confessar imediatamente a alegada violação da norma antidopagem após ter sido confrontado pela Organização Antidopagem, e mediante a prévia aprovação da AMA e da Organização Antidopagem responsável pela gestão de resultados, poderão ver reduzido o seu período de Suspensão para um mínimo de dois anos, dependendo da gravidade da violação e do grau de culpa do Praticante Desportivo ou da outra Pessoa.

2.3 No caso dos autos, o Atleta Denunciado foi *notificado pela ABCD* em 11 de maio de 2.016, sobre o resultado analítico diverso, a regra antidopagem violada – 2.1 CMA – e demais direitos oportunizados à defesa de tais fatos. No dia 17 de junho de 2.016 o Denunciado se manifestou confessando, na sua primeira oportunidade junto ao Órgão Nacional de Controle de Doping (ABCD). Tal descrição de fatos encontra-se no Ofício nº 0160/2016, de 20 de janeiro de 2.016 (fls. 13-14 dos autos), da própria ABCD, que não tomou nenhuma providência no sentido de dar seguimento à análise da reprisada confissão, acatando-a ou negando-a.

2.4 Revela-se da análise dos autos que a confissão da qual se valeu a Defesa do Atleta Denunciado foi então oportuna, nada obstante olvidada pela ABCD, assim permanecendo até o presente julgamento.

2.5 Afora a questão da provocação da Defesa perante a ABCD no primeiro momento para que se manifestasse – reprise-se: quedando-se sem resposta, à vista do conteúdo destes autos – o tema da confissão merece alguns esclarecimentos quanto à necessidade de autorização, constante nas exigências por parte da ABCD e mesmo da WADA para que uma redução pela confissão possa ser aplicada.

2.6 Aliás, embora existente tais menções é certo que a redação do Código Mundial Antidopagem fora feita para um alcance global, sendo necessário, no entanto, o respeito a alguns princípios básicos do direito nacional para que a aplicação possa ser efetiva.

2.7 Em que pese a aceitação sem ressalvas da Convenção Internacional Contra o Doping no Esporte da UNESCO por meio do Decreto Legislativo nº 306 de 26 de outubro de 2007 com posterior publicação do Decreto nº 6.653 de 18 de novembro de 2008, é certo que neste ponto podemos ter um conflito de ordem constitucional se considerarmos a aplicação pura e simples do diploma internacional – CMA – sem quaisquer análise do caso, até porque as convenções internacionais se igualam às verdadeiras leis infraconstitucionais, incapazes de alterar o conteúdo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

previsto no artigo 5º bem como 217¹ da Constituição Federal conforme hierarquia legislativa preconizada no artigo 59² do mesmo Diploma.

2.8 E ai destacamos a existência da Justiça Desportiva e mesmo os princípios constitucionais da isonomia e razoabilidade.

2.9 A ABCD reconhece a existência da Justiça Desportiva para julgar casos antidopagem – frise-se o contido ao final do Ofício nº 0160/2016, de 20 de janeiro de 2016 (fls. 13-14 dos autos). Não fosse assim, obviamente não submeteria os casos para a análise da mesma, sendo certo que, diante desse contexto, nos parece lógico que, no Brasil, a análise da valoração da pena por meio da aplicação de normas, agravantes e redutores, por certo fica a critério e sob os auspícios da própria Justiça Desportiva.

2.10 Num segundo momento, tenho por mim que a confissão é causa de redução de pena assim que a mesma é manifestada. Tal fator passa não somente por qualquer tipo de estratégia jurídica para uma eventual redução de pena, mas especialmente pela moral do próprio denunciado. O mesmo ao confessar se expõe, denigre de certa forma sua própria imagem, ficando em posição desconfortável o que facilita o trabalho de uma eventual acusação (devendo ser considerado o fato de rápida elucidação do caso e imposição do apenamento condizente).

2.11 Cabe ressaltar que o argumento conceitual desta atenuante é político-criminal (ZAFFARONI, Eugênio Raul. PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral. 5. Ed. São Paulo: RT, 2004. p. 790), isto é, *"baseia-se fundamentalmente em considerações político-criminais (v.g., exigências da prevenção especial, favorecimento da administração da justiça"* (PRADO, Luiz Régis. Comentários ao Código Penal. 5. Ed. São Paulo: RT, 2010. p. 268). Trata-se, pois, *"de regra de política processual para facilitar a apuração da autoria e prevenir a eventualidade do erro judiciário"* (DOTTI, René Ariel. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 3. Ed. São Paulo: RT, 2010. p. 622). Assim, *"a confissão espontânea é considerada um serviço à justiça, uma vez que simplifica a instrução criminal e confere ao julgador a certeza moral de uma condenação justa"* (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. 1., p. 455).

¹ "Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a *autonomia* das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional."

² Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

2.11 Por conta desses fatores, há que se levar em conta o fato do pedido em tempo hábil do Denunciado no caso ora em apreciação, pelo que exauriu-se a confissão no momento daquela manifestação; numa análise lógica, o pedido poderia gerar uma resposta negativa, o que não parece ser condizente com tal benefício diante do contexto em que nos inserimos.

2.12 Aliás, temos que nos lembrar que o direito no Brasil deve ser aplicado de modo a tratar os diferentes de forma diferente para que somente aí a aplicação das normas possa se aproximar da justiça de forma mais adequada. *Sob esse aspecto vale lembrar que é diferente pois, um atleta que admite o uso de uma substância de que de um que não admite, visto que teríamos então a confissão como um direito indisponível em discurso inverso: o atleta confessa se lhe é permitido confessar, retirando a autonomia da vontade aplicável ao ato, e prejudicando o incentivo da busca da verdade, e mesmo o abreviamento de procedimentos tais como o que ora demanda solução.*

2.15 Resta à evidência que não seria razoável ou mesmo proporcional não reduzir a pena entendendo de maneira simples e meramente objetiva que a pena máxima seria aplicável para todo e qualquer caso alhures.

3. DECISÃO.

3.1 Nestes termos, a 1ª Comissão do Superior Tribunal de Justiça Desportiva de Ciclismo decidiu acolher a denúncia da D. Procuradoria de Justiça Desportiva junto a este Superior Tribunal, por UNANIMIDADE de votos, para CONDENAR o atleta Everson de Assis Camilo, nos termos do Art. 2.1 e 10.2.1.2, à pena de 04 anos de suspensão, sendo por MAIORIA aplicada a atenuante da confissão, restando portanto a pena definitiva, nos termos dos Art. 10.6.3. à pena de 02 anos de suspensão, cumulado com os artigos 10.1 e 10.8, todos do Regulamento Anti-Doping da União Ciclista Internacional, divergente o Exmo. Sr. Auditor Rafael Fabrício de Melo quanto à aplicação da atenuante de confissão.

Curitiba/PR, 26 de setembro de 2016.

Henrique Cardoso dos Santos - OAB/PR 24.532

AUDITOR RELATOR